

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

1

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.	Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e 12.599, de 23 de março de 2012, para dispor sobre a utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos produtos que especifica; altera a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para ampliar prazo de consolidação de débitos de tributos federais das entidades que tiverem aderido ao PROSUS; altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para dispor sobre o desligamento de associado de cooperativa; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o treinamento obrigatório dos condutores de ambulâncias e assegurar a esses profissionais o direito à associação sindical.	Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e revoga o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

2

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:		
	Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput .	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.
	§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput , o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A – BNDESPAR.	§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A – BNDESPAR.	§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A – BNDESPAR.
	§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.	§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.	§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

3

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
			Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.
	Art. 2º Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969 , e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.	Art. 2º Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.	Art. 3º Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir sus competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.
	Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.	Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.	Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.
	Art. 3º Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969 .	Art. 3º Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969.	Art. 4º Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969 .

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

4

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			Art. 5º Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional.
			Art. 6º O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE fica autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., a auxiliar na administração e nas operações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004		Art. 4º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo,		“ Art. 8º	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

5

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.</p> <p>.....</p>			
<p>§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:</p>		<p>§ 3º</p>	
<p>I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de</p>		<p>I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

6

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<u>29 de dezembro de 2003</u> , para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e		Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite <i>in natura</i> , 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;	
..... III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.		
		IV - 40% (quarenta por cento) daquela prevista no <u>art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</u> , e no <u>art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite <i>in natura</i> por pessoa jurídica regularmente habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;	
		V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no <u>art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</u> , e no <u>art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite <i>in natura</i> por pessoa jurídica não habilitada perante o Poder Executivo na forma do	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

7

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		art. 9º-A.	
§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:”(NR)	
Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:			
		“Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:	
		I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou	
		II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.	
		§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

8

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:	
		I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;	
		II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;	
		III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;	
		IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;	
		V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2018.	
		§ 2º O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

9

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Poder Executivo para a realização de investimentos em projetos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.	
		§ 3º A utilização do saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º conforme estabelecido nos incisos do caput fica condicionada:	
		I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;	
		II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o § 2º correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou resarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;	
		III - à regular execução do projeto de investimento de que trata o § 2º nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;	
		IV - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

10

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o § 2º.	
		§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:	
		I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o § 2º;	
		II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.	
		§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.	
		§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

11

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		foram investidos.	
		§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:	
		I - terá sua habilitação cancelada;	
		II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou resarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;	
		III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;	
		IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.	
		§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:	
		I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o § 2º apresentados pelos interessados;	
		II - a forma de habilitação das pessoas jurídicas interessadas;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

12

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.”	
Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 , com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.			
Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004		Art. 5º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 , calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da		“ Art. 9º	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

13

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 .			
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 .		§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.	
		§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.” (NR)	
Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012		Art. 6º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 7º O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 25. Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 , não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul -			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

14

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.			
		“Art. 7º-A O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 , apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:	
		I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou	
		II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.”	
Art. 8º O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:			
Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013		Art. 7º O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem		“Art. 37.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

15

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão.</p> <p>.....</p>			
<p>§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com respectivos acréscimos legais.</p>		<p>§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.</p>	
<p>.....</p> <p>§ 6º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.</p>		<p>.....</p>	
		<p>§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38.” (NR)</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

16

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971		Art. 8º O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do § 4º:	
Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.		“ Art. 24.	
..... § 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.		
		§ 4º As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.” (NR)	
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997		Art. 9º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

17

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:			
		“Art. 145-A. Para conduzir ambulâncias, além do disposto no art. 145, o candidato deverá comprovar treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do CONTRAN.”	
Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.			
		Art. 10. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .	
		Art. 11. Para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , e nos arts. 94 e 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 ,	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013)

18

Legislação	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013	Parecer aprovado pela Comissão Mista	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		os órgãos competentes do Poder Executivo estimarão o impacto orçamentário-financeiro do disposto nos arts. 4º a 7º, e o montante será inserido na proposta de lei orçamentária relativa ao exercício subsequente.	
		Parágrafo único. A produção de efeitos financeiros dos dispositivos mencionados no <i>caput</i> estará condicionada ao cumprimento do disposto no <i>caput</i> .	
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969 <i>Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.</i>	Art. 5º Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969 .	Art. 13. Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.	Art. 8º Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.